

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10983/000.500/95-13
RECURSO Nº. : 110.424
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX: 1994
RECORRENTE: SUPLETIVO ENERGIA S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC.
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-18.045

JMS

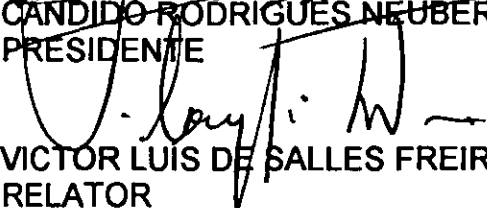
IRPJ - EXERCÍCIO DE 1995 - OMISSÃO DE RECEITA TRIBUTÁVEL - ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO - Não é de se aplicar a penalidade do art. 3º da Lei 8.864/94 quando o contribuinte, mesmo não emitindo Nota Fiscal, contabilizou a pertinente receita derivada da prestação de serviços enfocada em base de "carnê" entregue ao usuário.

Não é de se admitir a acusação de omissão de receita tributável quando a receita derivada de certos carnês de pagamentos de mensalidades escolares dada como não materializada na pertinente documentação fiscal, foi regularmente contabilizada e registrada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPLETIVO ENERGIA S/C LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Loria Meira e Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Murilo Rodrigues da Cunha Soares.



Processo nº 10983/000.500/95-3

Recurso nº 110424

Acórdão nº 103-18.045

Recorrente: Supletivo Energia S/C Ltda.

RELATÓRIO

Ao ensejo do julgamento do Recurso nº 110425, de que resultou o acórdão nº 103-17505, votado em sessão de 12 de junho de 1996, e em que à unanimidade de votos proveu-se o apelo, escrevi respectivamente no Relatório e Voto:

"RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.321/327 deu pela integral procedência dos Autos de Infração vestibulares, que exigiram respectivamente multa pela não emissão de Nota Fiscal, crédito tributário de IRPJ a troco de arguida omissão de receita tributável e pertinentes decorrências de IRFONTE, Contribuição Social, Cofins e Pis. No particular ementas são as seguintes:

"Multa - Nota Fiscal - Lei 8.846/94

Auto de Infração

Ao contribuinte que não houver emitido a Nota Fiscal, Recibo ou documento equivalente, ou não houver comprovado a sua emissão, no momento da efetivação da operação de venda de serviços, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento (300%) sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem



prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais."

"Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

A falta de emissão de Nota Fiscal caracteriza omissão de receitas ou de rendimentos passível de tributação para fins de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento."

No seu apelo de fls. 332/337, lembrando que o lançamento é um ato administrativo vinculado, entende que o Auto de Infração peca pelo vício da nulidade haja vista que, até o momento da emissão do crédito tributário, não procedera o Sr.Ministro da Fazenda à edição de diploma no âmbito de sua competência que, efetivamente, viesse a definir quais os documentos aptos a substituir, ora a nota fiscal ora o recibo, de tal maneira a sustentar a validade do carnê compulsado pelo Fiscalização quando da investigação para assim ver elidida a penalidade exigida. Diz mais que, a partir do fato reconhecido de que os valores da receita bruta estavam declarados no Livro Diário, de rigor não houve omissão de receitas, de sorte a se fulminar totalmente o Auto de Infração.

É o breve relato.

V O T O

O recurso é efetivamente tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No âmago da questão, apesar da singela peça recursal, combinando as duas infringências básicas vê-se que a Fiscalização, pressupondo a falta de emissão de recibos para a apropriação de determinadas receitas, além de exigir a penalidade constante da Lei 8.846/94, assumiu o mesmo valor como receita omitida já que



findo o ano base (cf. fls. 152/159) e, assim, deu-a como sonogada à pertinente tributação de IRPJ e decorrências no exercício fiscal subsequente.

No particular, portanto, enfrentando as matérias sob discussão e envolvendo desde logo diretamente para a tributação de IRPJ, não posso concordar com o referido lançamento. Em verdade, como bem salientou a parte recorrente, o Termo de Verificação de fls. 149 atestou, com toda a clareza, que o Livro Diário, cuja cópia foi anexada ao procedimento, fôra escriturado contemplando os "valores da receita bruta" "conforme os demonstrativos apreendidos", estes servindo de base à apuração do montante lá refletido. Ora, a partir daí, efetivamente, não se pode dar como não contabilizadas ou omitidas à escrituração as importâncias que o Fisco alinhou no Auto de Infração já que materializada esta contabilização, sendo desprezível o argumento acusatório de que o livro diário "foi escriturado ou retificado após o início da ação fiscal" na falta de qualquer contra prova. Bem de ver que a Fiscalização teve indícios da manutenção de escrita paralela (fls. 149) em conta de interposta pessoa, mas tal fato reconhecidamente não foi aprofundado nestes autos para autorizar o lançamento e assim sequer é passível de cogitação. Em suma, seria absolutamente contraditório dar fôros de validade à acusação de uma omissão de receita devidamente contabilizada, fato que me leva a prover o apelo neste particular, desonerando a Autuada por igual dos pertinentes lançamentos decorrentes.

Por outro lado, a partir desta conclusão, e atento ao fato de que todas as receitas foram contabilizadas seguramente a partir dos carnês a que a Fiscalização teve acesso, de rigor também não é cabível a multa do artigo 3º da Lei 8.864/94, haja vista que o escopo maior desta é prevenir a sonogação de uma receita tributável. De resto, sabidamente para certas prestadoras de



serviço, a emissão da Nota Fiscal pela legislação municipal é dispensável, não se podendo de qualquer maneira tirar dos carnês a qualidade de um documento sujeito a contabilização tal como espelha o procedimento da Autuada.

Pelo exposto, assim, fica integralmente provido o recurso.

Referido acórdão ficou assim ementado:

Ementa - IRPJ - Exercício de 1995 - Omissão de Receita Tributável - Ilícito Não caracterizado

"Não é de se aplicar a penalidade do artigo 3º da Lei 8.864/94 quando o contribuinte, mesmo não emitindo Nota Fiscal, contabilizou a pertinente receita derivada da prestação de serviços enfocada em base de "carnê" entregue ao usuário".

"Não é de se admitir a acusação de omissão de receita tributável quando a receita derivada de certos carnês de pagamentos de mensalidades escolares, dada como não materializada na pertinente documentação fiscal, foi regularmente contabilizada e registrada."

O processo em causa é em tudo e por tudo inteiramente idêntico ao da Sociedade Catarinense de Ensino Ltda., até porque o Supletivo Energia S/C Ltda. é integrante do mesmo grupo econômico e foi fiscalizado sob as mesmas premissas na oportunidade em que aquela sociedade também foi autuada.

Isto posto dou por findo o relatório nestes autos.



Processo nº 10983/000.500/95-3

ACÓRDÃO Nº 103-18.045

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator

O Recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão se verifica que, efetivamente, a vertente ação fiscal é repetição de outra, sob idênticas premissas, lavrada contra a Sociedade Catarinense de Ensino Ltda., a que a AUTUADA acionariamente deve se prender. A "Descrição dos Fatos", tal como reportado no Termo de Verificação de fls. 148 é absolutamente igual à constante do Termo de Verificação de fls. 149 do Processo nº 10983/000.499/95-36, onde se verifica que a Fiscalização, do mesmo modo, reconhece o lançamento no Livro Diário dos valores da Receita Bruta que compuseram a acusação, ora da emissão de recibo de pagamento, ora principalmente da omissão de receita arguida.

Neste sentido, novamente cai como uma luva as considerações que assumi no acórdão 103-17505, acima transcritas, e que ora novamente repito como razões de decidir:

"No particular, portanto, enfrentando as matérias sob discussão e envolvendo desde logo diretamente para a tributação de IRPJ, não posso concordar com o referido lançamento. Em verdade, como bem salientou a parte recorrente, o Termo de Verificação de fls. 149 atestou, com toda a clareza, que o Livro Diário, cuja cópia foi anexada ao procedimento, fôra escriturado contemplando os "valores da receita bruta" "conforme os demonstrativos apreendidos", estes servindo de base



à apuração do montante lá refletido. Ora, a partir daí, efetivamente, não se pode dar como não contabilizadas ou omitidas à escrituração as importâncias que o Fisco alinhou no Auto de Infração já que materializada esta contabilização, sendo desprezível o argumento acusatório de que o livro diário "foi escriturado ou retificado após o início da ação fiscal" na falta de qualquer contra prova. Bem de ver que a Fiscalização teve indícios da manutenção de escrita paralela (fls. 149) em conta de interposta pessoa, mas tal fato reconhecidamente não foi aprofundado nestes autos para autorizar o lançamento e assim sequer é passível de cogitação. Em suma, seria absolutamente contraditório dar fôros de validade à acusação de uma omissão de receita devidamente contabilizada, fato que me leva a prover o apelo neste particular, desonerando a Autuada por igual dos pertinentes lançamentos decorrentes.

Por outro lado, a partir desta conclusão, e atento ao fato de que todas as receitas foram contabilizadas seguramente a partir dos carnês a que a Fiscalização teve acesso, de rigor também não é cabível a multa do artigo 3º da Lei 8.864/94, haja vista que o escopo maior desta é prevenir a sonegação de uma receita tributável. De resto, sabidamente para certas prestadoras de serviço, a emissão da Nota Fiscal pela legislação municipal é dispensável, não se podendo de qualquer maneira tirar dos carnês a qualidade de um documento sujeito a contabilização tal como espelha o procedimento da Autuada".

Sob tais considerações e até para uniformidade do processo de decidir, a fim de que não se localize divergência de julgados, dou integral provimento ao recurso, ficando assim canceladas ambas as acusações.

Brasília (DF), em 13 de novembro de 1996

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR